



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

Número 241

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 91/2018:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana do cargo de Embaixador de Portugal em Harare 5815

Decreto do Presidente da República n.º 92/2018:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Miguel de Mascarenhas de Calheiros Vellozo para o cargo de Embaixador de Portugal em Harare 5815

Decreto do Presidente da República n.º 93/2018:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe Ribeiro da Silva Barros para o cargo de Embaixador de Portugal em Abuja 5815

Decreto do Presidente da República n.º 94/2018:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Ribeiro Cabaço para o cargo de Embaixador de Portugal em Varsóvia 5815

Decreto do Presidente da República n.º 95/2018:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Rita Maria Figueiras Henriques Laranjinha como Embaixadora de Portugal não residente na Lituânia . . . 5815

Decreto do Presidente da República n.º 96/2018:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques como Embaixador de Portugal não residente nas Maldivas . . . 5815

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2018:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração 5816

Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2018:

Autoriza a Autoridade Tributária e Aduaneira a realizar despesa relativa à aquisição de serviços de vigilância e segurança para os anos de 2019 e 2020 5816

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2018:

Autoriza a despesa relativa à construção de novos troços do Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto 5817

Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2018:

Autoriza a despesa relativa ao Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa 5818

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 145/2018:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, aberta à assinatura em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015 5819

Finanças

Portaria n.º 324/2018:

Aprova a nova declaração modelo 44 e as respetivas instruções de preenchimento. 5819

Portaria n.º 325/2018:

Aprova a nova declaração modelo 10 e as respetivas instruções de preenchimento. 5824

Finanças e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 326/2018:

Determina que o valor da «taxa sanitária e de segurança alimentar mais» para o ano de 2019 é de 7 € por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial. 5828



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 91/2018

de 14 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana do cargo de Embaixador de Portugal em Harare.

Assinado em 3 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111907181

Decreto do Presidente da República n.º 92/2018

de 14 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Miguel de Mascarenhas de Calheiros Vellozo para o cargo de Embaixador de Portugal em Harare.

Assinado em 29 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111907221

Decreto do Presidente da República n.º 93/2018

de 14 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe Ribeiro da Silva Barros para o cargo de Embaixador de Portugal em Abuja.

Assinado em 3 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111908283

Decreto do Presidente da República n.º 94/2018

de 14 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Ribeiro Cabaço para o cargo de Embaixador de Portugal em Varsóvia.

Assinado em 3 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111907262

Decreto do Presidente da República n.º 95/2018

de 14 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Rita Maria Figueiras Henriques Laranjinha como Embaixadora de Portugal não residente na Lituânia.

Assinado em 29 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111908331

Decreto do Presidente da República n.º 96/2018

de 14 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques como Embaixador de Portugal não residente nas Maldivas.

Assinado em 3 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111907295

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2018

As matérias relacionadas com a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, bem como as questões de ordem sanitária relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, encontram-se reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, e pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

Os referidos regulamentos determinam a obrigatoriedade da recolha de animais mortos e o seu posterior tratamento e eliminação, bem como a obrigatoriedade de deteção de eventuais encefalopatias espongiformes transmissíveis.

Para dar cumprimento ao previsto nesses regulamentos, foi criado o Sistema de Recolha de Cadáveres (SIRCA) de animais que morram na exploração.

O SIRCA garante, assim, a concretização dos fins ambientais, a salvaguarda da saúde pública e a prevenção do risco de disseminação de doenças subjacente à regulamentação europeia que o impõe.

O regime de financiamento do SIRCA de animais mortos na exploração consta do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março, estando cometida a responsabilidade de custear as operações ao respetivo sector económico, através do pagamento de taxas. Contudo, dado que a eliminação de animais mortos ou de subprodutos animais não destinados ao consumo humano constitui um risco para a saúde pública, sanidade animal e para o ambiente, o Estado deve assegurar a boa gestão do sistema, no âmbito da sua missão de execução de políticas em matéria agroalimentar.

Pelo exposto, é fundamental proceder à abertura de um procedimento para a aquisição dos serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do SIRCA, que acautele os interesses públicos em presença, por um período de quatro anos, prevendo-se, como valor estimado para essa aquisição, € 36 000 000,00, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado, o que determina a adoção do procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com a aquisição de serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração, até ao montante de € 36 000 000,00, valor ao qual acresce o IVA, à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, o recurso ao procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 5 500 000,00;
- b) 2020 — € 12 000 000,00;
- c) 2021 — € 12 000 000,00;
- d) 2022 — € 6 500 000,00.

4 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2, nomeadamente para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar, liberar ou executar caucões e outorgar o contrato.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111902807

Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2018

A Unidade Ministerial de Compras do Ministério das Finanças, no exercício das competências estabelecidas no Despacho n.º 13477/2009, de 27 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de junho, pretende promover o lançamento de um procedimento de aquisição centralizada de serviços de vigilância e segurança, para os anos de 2019 e 2020, para as seguintes entidades adjudicantes: Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF), Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP), Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas e Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

A repartição anual da despesa prevista relativamente à SGMF, à AT e aos SSAP, que consubstancia a assunção de encargos plurianuais, foi objeto de autorização conferida pela Portaria n.º 502/2018, de 14 de setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 2 de outubro, conjugada com o Despacho n.º 1475/2018/SEO, de 14 de setembro, do Secretário de Estado do Orçamento.

No que concerne à AT, a despesa prevista ascende a um valor total de € 3 978 322,42, acrescido de IVA à taxa legal.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 36.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de vigilância e segurança para os anos 2019 e 2020, até ao

valor máximo de € 3 978 322,42, acrescido de IVA à taxa legal, o qual não pode exceder, em cada um daqueles anos, os montantes parciais resultantes da Portaria n.º 502/2018, de 14 de setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 2 de outubro

2 — Delegar, com faculdade de subdelegação, na Diretora-Geral da AT, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente escolher o procedimento de formação do contrato, aprovar as peças, designar o júri, decidir sobre a lista de erros e omissões, preferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar minutas e representar a entidade adjudicante na respetiva outorga do contrato.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111910737

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2018

O Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto é um empreendimento que assume uma importância crescente para a mobilidade da população da respetiva área metropolitana, constituindo-se como um elemento estruturante do sistema de transporte e um fator de coesão social e territorial da região.

A Metro do Porto, S. A., tem um conjunto de objetivos estratégicos com vista à criação de benefícios económicos, sociais e ambientais na Área Metropolitana do Porto (AMP), designadamente: *i)* constituir-se, posicionar-se e desenvolver-se como um ator e um fator inequívocos de dinamização económica e social da AMP; *ii)* contribuir para a modificação dos padrões de uso, ocupação e transformação das áreas urbanas e suburbanas da região, tendo em vista a competitividade territorial, a sustentabilidade ambiental e a coesão social; *iii)* reforçar a sua intervenção e influência enquanto elemento estruturante do reordenamento do sistema de transportes da AMP, articulando-se de forma estreita e concertada com os restantes operadores de transporte público; *iv)* promover a consolidação e a contenção dos tecidos urbanos; *v)* almejar a progressiva captação de deslocações ao transporte individual, através de uma política muito ambiciosa e concertada; *vi)* promover a eficiência energética global do sistema de transportes da AMP e visar metas ambiciosas de redução das emissões poluentes.

Esta estratégia enquadra-se no Programa do Governo, que visa promover um transporte público de qualidade.

Um dos principais problemas das cidades, com efeitos nefastos em termos ambientais e de qualidade de vida, consiste na utilização intensiva do transporte individual para as deslocações pendulares. De modo a inverter este cenário, é necessário proporcionar aos cidadãos serviços de transporte público de qualidade, cómodos, rápidos, integrados, de acesso fácil e inteligível para o utilizador. Por outro lado, através de uma mobilidade mais inclusiva, pretende-se fomentar a coesão social, maximizando a acessibilidade de todos os cidadãos, sem exceção, reduzindo assim as desigualdades de oportunidades no trabalho, na educação e no acesso à cultura.

No Programa de Estabilidade 2018-2022 está previsto, como investimento estruturante, o investimento de expansão das linhas do Sistema de Metro Ligeiro da Área

Metropolitana do Porto, sendo firme intenção do Governo criar condições técnicas, legais e financeiras que permitam o desenvolvimento do referido sistema, em bases sólidas e consistentes.

É neste contexto que surge o atual plano de expansão da Metro do Porto, S. A., que contempla a construção da linha Rosa (Casa da Música-S. Bento), a expansão da linha Amarela (Sto. Ovídio-Vila d'Este) e a construção de um Parque de Material e Oficina (PMO) em Vila d'Este.

Nessa conformidade, importa aprovar a proposta de construção da linha Rosa (Casa da Música-S. Bento), a expansão da linha Amarela (Sto. Ovídio-Vila d'Este) e a construção de um PMO em Vila d'Este.

Para esse efeito, uma vez que a construção dos referidos troços implica execução financeira em mais do que um ano económico, importa conferir a autorização prévia necessária para a assunção de compromissos plurianuais.

No que se refere aos encargos associados à construção dos troços Casa da Música-S. Bento e à expansão da linha Amarela (Sto. Ovídio-Vila d'Este), que inclui a construção de um PMO em Vila d'Este, prevê-se que os pagamentos respeitantes a todos os contratos outorgados para o efeito, designadamente Estudos, Projetos e Fiscalização, Infraestruturas, Sistemas de Sinalização de Apoio à Exploração e Bilhética, bem como os encargos respeitantes a expropriações, sejam efetuados entre os anos de 2018 e 2023, inclusive, num montante global máximo de € 307 700 000,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, a financiar através de verbas do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos e do Fundo Ambiental.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a construção dos troços Casa da Música-S. Bento, a expansão da linha Amarela (Sto. Ovídio-Vila d'Este), que inclui a construção de um Parque de Material e Oficina (PMO) em Vila d'Este, e autorizar a respetiva despesa, até ao montante global de € 307 700 000,00, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da execução dos contratos relativos à construção dos troços Casa da Música-S. Bento e à expansão da linha Amarela (Sto. Ovídio-Vila d'Este), que inclui a construção de um PMO em Vila d'Este, não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a)* Em 2018: € 2 800 000,00;
- b)* Em 2019: € 40 100 000,00;
- c)* Em 2020: € 75 300 000,00;
- d)* Em 2021: € 75 400 000,00;
- e)* Em 2022: € 74 900 000,00;
- f)* Em 2023: € 39 200 000,00.

3 — Determinar que o investimento inerente à construção dos troços Casa da Música-S. Bento e à expansão

da linha Amarela (Sto. Ovídio-Vila d'Este), que inclui a construção de um PMO em Vila d'Este, é integralmente financiado pelo Fundo Ambiental e por fundos europeus no âmbito do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), nos seguintes termos:

a) Transferências orçamentais provenientes do Fundo Ambiental, reconhecendo-se, nos termos da lei, estar em causa uma intervenção de especial relevância, no montante de € 200 700 000,00, repartidos da seguinte forma:

- i) Em 2018: € 1 355 200,00;
- ii) Em 2019: € 19 408 400,00;
- iii) Em 2020: € 36 445 200,00;
- iv) Em 2021: € 36 493 600,00;
- v) Em 2022: € 67 797 600,00;
- vi) Em 2023: € 39 200 000,00;

b) Verbas cofinanciadas por fundos europeus no âmbito do POSEUR, no montante de € 107 000 000,00, repartidas da seguinte forma:

- i) Em 2018: € 1 444 800,00;
- ii) Em 2019: € 20 691 600,00;
- iii) Em 2020: € 38 854 800,00;
- iv) Em 2021: € 38 906 400,00;
- v) Em 2022: € 7 102 400,00.

4 — Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico nos n.ºs 2 e 3 são acrescidos do saldo apurado no ano anterior.

5 — Delegar no conselho de administração da Metro do Porto, S. A., com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, designadamente a decisão de escolha do procedimento, a aprovação das peças do procedimento, a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros e omissões identificados pelos interessados e a decisão de adjudicação, relativamente aos procedimentos de formação dos contratos tendentes à construção dos troços Casa da Música-S. Bento e à expansão da linha Amarela (Sto. Ovídio-Vila d'Este), que inclui a construção de um PMO em Vila d'Este.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111910956

Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2018

A promoção de um transporte público de qualidade, com prioridade às pessoas e com vista a reduzir o uso do transporte individual, é um vetor do programa do XXI Governo Constitucional, que se articula com a estratégia nacional de descarbonização das cadeias de mobilidade, para cumprimento dos compromissos de redução da pegada de carbono e de combate ao aquecimento global decorrentes do Acordo de Paris.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Reformas contemplou a expansão dos sistemas de metropolitano de Lisboa e do Porto, dando prioridade a zonas de elevada densidade, por forma a captar o maior número de viagens,

contribuindo para a redução de emissões nos transportes, setor que em Portugal representa 24 % do valor total de emissões.

Relativamente à expansão da rede do Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (ML), foi previsto no Plano de Expansão da Rede do ML para 2010-2020, aprovado por despacho de 11 de setembro de 2009 da Secretária de Estado dos Transportes, o prolongamento da Linha Amarela, entre Rato e Cais do Sodré, criando um anel envolvente da zona central da cidade de Lisboa.

Os estudos de viabilidade entretanto realizados vieram sustentar a prioridade do referido prolongamento e os cenários de traçado e de operação que se indicavam mais vantajosos, tendo-se procedido ao desenvolvimento do «Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa — Prolongamento das Linhas Amarela e Verde — Rato-Cais do Sodré», que contempla o prolongamento da rede do ML ligando os terminos das atuais estações Rato e Cais do Sodré, com a construção de 1956 m de túnel em via dupla e de duas novas estações, em Estrela e Santos.

O investimento contempla ainda intervenções nos viadutos de Campo Grande, ligando as atuais linhas Verde e Amarela entre Alvalade, Campo Grande e Cidade Universitária, permitindo a operação em linha circular Cais do Sodré-Campo Grande-Cais do Sodré (nova Linha Verde) e fazendo a ligação Telheiras-Campo Grande-Odivelas (nova Linha Amarela).

Este investimento é complementado com a implementação do novo sistema de sinalização CBTC nas linhas Verde, Amarela e Azul, a aquisição de material circulante e a reconversão de parte do existente, estando já em curso os procedimentos necessários à concretização do mesmo.

Tendo presente a sustentação apresentada pelo ML quanto à viabilidade técnica, financeira e económica dos investimentos inerentes ao plano de expansão da rede proposto, e considerando que os mesmos constituem uma prioridade no âmbito das políticas públicas prosseguidas pelo XXI Governo Constitucional, importa pois definir os objetivos relativamente à expansão da rede do ML através da aprovação da proposta de «Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa — Prolongamento das Linhas Amarela e Verde — Rato-Cais do Sodré».

No que se refere aos encargos associados à realização dos investimentos acima referidos, a presente resolução prevê as respetivas fontes de financiamento, entre as quais, designadamente, o Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos e o Fundo Ambiental, num montante global máximo de € 210 200 000,00, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor. Além disso, considerando que a realização de tais investimentos implica execução financeira em mais do que um ano económico, importa conferir a autorização prévia necessária para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do

artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a proposta de «Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa — Prolongamento das Linhas Amarela e Verde — Rato-Cais do Sodré», incluindo o programa base do plano de expansão do Metropolitano de Lisboa, o respetivo cronograma financeiro, o estudo de viabilidade financeira e económica, bem como o modelo de financiamento proposto, que passa a constituir um objetivo a prosseguir pela Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (ML), devendo esta realizar todas as ações necessárias com vista à concretização dos investimentos inerentes a esse plano.

2 — Autorizar a despesa necessária à concretização do plano referido no número anterior até ao montante global de € 210 200 000,00, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da execução do plano de expansão acima referido não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) Em 2018: € 4 600 000,00;
- b) Em 2019: € 29 800 000,00;
- c) Em 2020: € 45 800 000,00;
- d) Em 2021: € 49 800 000,00;
- e) Em 2022: € 48 400 000,00;
- f) Em 2023: € 31 800 000,00.

4 — Determinar que o investimento inerente à concretização do «Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa — Prolongamento das Linhas Amarela e Verde — Rato-Cais do Sodré» é financiado pelo Fundo Ambiental e por fundos europeus no âmbito do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR) nos seguintes termos:

a) Transferências orçamentais provenientes do Fundo Ambiental, reconhecendo-se, nos termos da lei, estar em causa uma intervenção de especial relevância até ao montante global de € 127 200 000,00, repartidas da seguinte forma:

- i) Em 2018: € 2 433 400,00;
- ii) Em 2019: € 15 764 200,00;
- iii) Em 2020: € 24 228 200,00;
- iv) Em 2021: € 26 344 200,00;
- v) Em 2022: € 26 630 000,00;
- vi) Em 2023: € 31 800 000,00;

b) Verbas financiadas por fundos europeus no âmbito do POSEUR até ao montante global de € 83 000 000,00, repartidas da seguinte forma:

- i) Em 2018: € 2 166 600,00;
- ii) Em 2019: € 14 035 800,00;
- iii) Em 2020: € 21 571 800,00;
- iv) Em 2021: € 23 455 800,00;
- v) Em 2022: € 21 770 000,00;

c) Receita obtida com alienação do património da ML, que pode ser utilizada para reduzir a necessidade de financiamento por parte do Fundo Ambiental.

5 — Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico nos n.ºs 3 e 4 são acrescidos do saldo apurado no ano anterior.

6 — Delegar no conselho de administração da ML, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, designadamente a decisão de escolha do procedimento, a aprovação das peças do procedimento, a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros e omissões identificados pelos interessados e a decisão de adjudicação, relativamente aos procedimentos de formação dos contratos necessários para a concretização dos investimentos incluídos na proposta de «Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa — Prolongamento das Linhas Amarela e Verde — Rato-Cais do Sodré».

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111910842

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 145/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de novembro de 2018, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 8 de novembro de 2018, o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, aberto à assinatura em Santiago do Compostela, em 25 de março de 2015.

A Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 7 de agosto de 2018.

A Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos entrará em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de março de 2019.

Direção-Geral de Política Externa, 5 de dezembro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *Francisco Alegre Duarte*.

111887912

FINANÇAS

Portaria n.º 324/2018

de 14 de dezembro

A presente portaria procede à revogação da alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, que aprovou a declaração modelo n.º 44, destinada ao cumprimento da obrigação prevista no n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

Aquela Portaria veio a ser alterada pelas Portarias n.ºs 414/2015, de 30 de novembro, e 156/2018, de 29 de maio, esta última, em consequência da alteração ao artigo 78.º-D do Código do IRS, introduzida pela Lei

n.º 114/2017, de 29 de dezembro, de acordo com a qual se consideram como despesas de formação e educação as despesas relativas ao arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimento de ensino previstos no n.º 3 daquele artigo, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

Considerando esta alteração ao artigo 78.º-D do Código do IRS, nomeadamente a alínea b) do n.º 11 que determina que «As faturas ou outro documento que, nos termos da lei titule o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado», e na sequência da Portaria n.º 156/2018, de 29 de maio, que veio aprovar o novo modelo de recibo de renda eletrónico e respetivas instruções de preenchimento, com a presente portaria procede-se agora às alterações necessárias à declaração modelo 44, a utilizar pelos sujeitos passivos que estejam dispensados e não tenham optado pela emissão do recibo de renda eletrónico, a qual deve ser entregue até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior, no sentido de serem incluídos novos campos que permitam a indicação de que o arrendamento/subarrendamento do imóvel ou parte do imóvel objeto do contrato se destina a estudante deslocado, devendo identificar-se em conformidade os respetivos arrendatários/subarrendatários, tendo as instruções de preenchimento sido ajustadas em conformidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a declaração modelo 44 e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, destinada ao cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c) do artigo 1.º da Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, na sua redação atual, bem como o seu anexo III.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

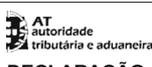
A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 5 de dezembro de 2018.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE
JANEIRO DE 2019

ORIGINAL PARA AAT

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designando-se à impressão das aflições legítimas comédias e a administração fiscal. Os interessados poderão aceder a informação que lhes diga respeito através do sistema de acesso online, disponível no Portal do Cidadão e, igualmente, através do sistema de acesso presencial aos serviços.



DECLARAÇÃO

[alínea b) n.º 5 do art.º 115.º do CIRS]

COMUNICAÇÃO ANUAL DE RENDAS RECEBIDAS



MODELO 44

1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	2	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	3	ANO	4	TIPO DE DECLARAÇÃO									
01		01		01		Primeira 01	Substituição 02									
5	ARRENDAMENTO / CEDÊNCIA DE USO DO PRÉDIO OU DE PARTE DELE, QUE NÃO ARRENDAMENTO / ALUGUER DE MAQUINISMOS E MOBILIÁRIOS INSTALADOS NO IMÓVEL LOCADO															
CONTRATO			IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				RENDAS ILÍQUIDAS	13	LOCATÁRIO / CESSIONÁRIO							
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Retenção na fonte	14	15	16	
Tipo	Número	Data início	Ao abrigo RAUNRAU	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/ Secção	Quota/ Parte	Parte comum	Valor	A título de:	Retenção na fonte	NIF	País	Estudante deslocado	
1										-	-	-				
2										-	-	-				
3										-	-	-				
4										-	-	-				
5										-	-	-				
Soma										-	-	-				
6	SUBARRENDAMENTO							12								
CONTRATO			IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				RENDAS ILÍQUIDAS	12	SUBLOCATÁRIO		LOCADOR					
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	Retenção na fonte	13	14	17	15	16
Número	Data início	Ao abrigo RAUNRAU	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/ Secção	Quota/ Parte	Parte comum	Valor	A título de:	Retenção na fonte	NIF	País	Estudante deslocado	Renda paga	NIF
1									-	-	-				-	
2									-	-	-				-	
3									-	-	-				-	
4									-	-	-				-	
5									-	-	-				-	
Soma										-	-	-				
7	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CC							8				RESERVADO AOS SERVIÇOS				
NIF do contabilista certificado				01				Data da receção		Autenticação da receção		Tratamento informático				
NIF do sujeito passivo ou representante legal				02				Ano Mês Dia				Lote		Número		
Data Assinatura				01				01				02		03		

MODELO EM USO NA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DE JANEIRO DE 2019
 DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍTE



COMUNICAÇÃO ANUAL DE RENDAS RECEBIDAS



MODELO 44

[alínea b) n.º 5 do art.º 115.º do CIRS]

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	3 ANO	4 TIPO DE DECLARAÇÃO
01	01	01	Primeira 01 <input type="checkbox"/> Substituição 02 <input type="checkbox"/>

5 ARRENDAMENTO / CEDÊNCIA DE USO DO PRÉDIO OU DE PARTE DELE, QUE NÃO ARRENDAMENTO / ALUGUER DE MAQUINISMOS E MOBILIÁRIOS INSTALADOS NO IMÓVEL LOCADO																
CONTRATO			IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					RENDAS ILÍQUIDAS		LOCATÁRIO / CESSIONÁRIO						
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14		15	16
Tipo	Número	Data início	Ao abrigo RAU/NRAU	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/ Secção	Quota/ Parte	Parte comum	Valor	A título de:	Retenção na fonte	NIF		País	Estudante deslocado
1										. . ,		. . ,				
2										. . ,		. . ,				
3										. . ,		. . ,				
4										. . ,		. . ,				
5										. . ,		. . ,				
Soma										. . ,		. . ,				

6 SUBARRENDAMENTO																	
CONTRATO			IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					RENDAS ILÍQUIDAS		SUBLOCATÁRIO				LOCADOR			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		
Número	Data início	Ao abrigo RAU/NRAU	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/ Secção	Quota/ Parte	Parte comum	Valor	A título de:	Retenção na fonte	NIF		País	Estudante deslocado	Renda paga	NIF
1									. . ,		. . ,					. . ,	
2									. . ,		. . ,					. . ,	
3									. . ,		. . ,					. . ,	
4									. . ,		. . ,					. . ,	
5									. . ,		. . ,					. . ,	
Soma										. . ,		. . ,					

7 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CC				8 RESERVADO AOS SERVIÇOS			
NIF do contabilista certificado		01		Data da receção		Autenticação da receção	
NIF do sujeito passivo ou representante legal		02		Ano Mês Dia		Lote Número	
				01		02 03	

DECLARAÇÃO MODELO 44
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 44 – Comunicação anual de rendas recebidas destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

Nesta declaração, devem ser mencionadas todas as importâncias recebidas dos inquilinos, pelo pagamento de rendas relativas a:

- Arrendamento;
- Subarrendamento;
- Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento;
- Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada pelos sujeitos passivos de IRS, titulares de rendimentos da categoria F, que estejam dispensados e que não tenham optado pela emissão do recibo de renda eletrónico previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

Deve ainda ser entregue pelas entidades a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º -E do Código do IRS. Encontram-se nestas condições as entidades que não estejam obrigadas a cumprir as obrigações previstas na subalínea i) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º do Código do IRS (não obrigadas à emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo, emitidos nos termos do Código do IVA ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º do Código do IRS), exceto quando tais entidades emitam e comuniquem faturas.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada até ao fim do mês de janeiro de cada ano relativamente às rendas recebidas no ano anterior.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração é apresentada, por via eletrónica no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt), podendo também ser entregue em suporte papel junto de qualquer serviço de finanças.

QUADROS 1 a 4 – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E TIPO DE DECLARAÇÃO

No quadro 1 deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração – locador, sublocador (senhorio) ou cedente.

No quadro 2 deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração – locador, sublocador (senhorio) ou cedente.

No quadro 3 deve ser indicado o ano do recebimento das rendas.

No quadro 4 deve ser assinalado o campo 1 caso se trate da primeira declaração do ano, ou assinalado o campo 2, caso se trate de uma declaração que substitui a anteriormente apresentada.

QUADRO 5 – ARRENDAMENTO / CEDÊNCIA DE USO DO PRÉDIO OU DE PARTE DELE, QUE NÃO ARRENDAMENTO / ALUGUER DE MAQUINISMOS E MOBILIÁRIOS INSTALADOS NO IMÓVEL LOCADO

Neste quadro devem ser indicadas as importâncias relativas às rendas recebidas dos locatários (inquilinos) ou cessionários, bem como a identificação do imóvel, do tipo de contrato e dos locatários (inquilinos) ou cessionários.

Deve ainda, ser indicado se o contrato se destina ao arrendamento de estudante deslocado (subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS).

A informação a constar em cada linha deve reportar-se ao imóvel identificado nos campos 5 a 10, por locatário (inquilino) ou cessionário. Se para o mesmo imóvel e locatário foram emitidos recibos com a indicação “O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado”, conforme determina a alínea b) do n.º 11 do artigo 78.º-D do Código do IRS, e recibos sem a referida indicação, devem ser utilizadas duas linhas.

Campo 1 – Contrato – Tipo

Neste campo deve indicar o tipo de contrato a que respeitam as rendas recebidas, utilizando os seguintes códigos:

- 01 – Arrendamento
- 02 – Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento
- 03 – Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado

Campo 2 – Contrato-número de registo na AT

Este campo é de preenchimento obrigatório para contratos de arrendamento (código 01 do campo anterior) celebrados a partir de 1 de abril de 2015.

Deve ser indicado o número de contrato atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira aquando da submissão/ entrega da declaração mod. 2 do Imposto do Selo (Comunicação de contratos de arrendamento).

Caso o respetivo contrato não tenha sido comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira deve proceder à comunicação do mesmo antes do envio desta declaração.

Para contratos celebrados em data anterior vejam-se as instruções referentes ao campo 3.

Campo 3 – Contrato-data início

Este campo é de preenchimento obrigatório para os contratos de arrendamento celebrados em data anterior a 1 de abril de 2015, ainda que verbais, bem como para os contratos que

estejam na origem das rendas declaradas com os códigos 02 e 03, independentemente da data e da forma da sua celebração.

Para as situações em que tenha sido preenchido o campo 2 não deve preencher este campo 3.

Campo 4 – Contrato – ao abrigo do RAU ou do NRAU

Este campo só pode ser preenchido se no campo 1 tiver sido indicado o código 01 (arrendamento).

Para o preenchimento deste campo deve utilizar os seguintes códigos:

N – Não
S – Sim

Deve utilizar o código S (Sim) para os casos em que o prédio urbano ou fracção autónoma tiver sido arrendada para fins de habitação permanente do arrendatário e o respetivo contrato de arrendamento tiver sido celebrado ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano (RNAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

O código N (Não) deve ser utilizado para os contratos que não tenham sido celebrados nas condições anteriormente referidas.

Campo 5 – Identificação do imóvel-freguesia (código)

Para identificar a freguesia deve inscrever o respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos documentos de cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através do portal das finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) na consulta à identificação do património.

Campo 6 – Identificação do imóvel-tipo

Deve identificar o tipo de imóvel utilizando os seguintes códigos:

U – urbano
R – rústico

Os prédios mistos devem ser identificados separando o(s) artigo(s) rústico(s) e o(s) artigo(s) urbanos que o compõem.

Campo 7 – Identificação do imóvel-artigo

Deve indicar o artigo matricial do imóvel, inscrevendo o respetivo número.

Se o prédio estiver omissa, antes de proceder ao envio desta declaração deve solicitar a inscrição provisória do prédio.

Campo 8 – Identificação do imóvel-fracção/secção

A indicação da fracção/secção deve ser efetuada de acordo com a forma como a mesma se encontra registada na matriz predial. Esta informação consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Neste campo não deve ser indicada, por cada linha, mais do que uma fracção ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e/ou ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder à sua discriminação, em tantas linhas quantas as necessárias.

Para o preenchimento deste campo deve indicar:

- A letra da fracção autónoma, no caso de prédio urbano em regime de propriedade horizontal;
- A letra do andar ou divisão suscetível de utilização independente, no caso de prédios urbanos em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente;
- A letra da respetiva secção cadastral, no caso de prédios rústicos inscritos na matriz cadastral.

Este campo não deve ser preenchido no caso do imóvel arrendado/cedido corresponder a uma parte comum de prédio urbano em propriedade horizontal.

Campo 9 – Identificação do imóvel-quota-parte

Neste campo deve ser indicada a quota-parte que, na propriedade, pertence ao titular do rendimento.

A quota-parte deve ser inserida sob o formato numérico de fracção (com o limite de 6 algarismos no numerador e no denominador). Assim, quando exista apenas um proprietário deve corresponder a 1/1, existindo 2 proprietários com partes iguais deve corresponder a 1/2, etc.

Este campo não deve ser preenchido no caso do imóvel arrendado/cedido corresponder a uma parte comum. Neste caso, vejam-se as instruções ao campo 10.

Campo 10 – Identificação do imóvel-parte comum

Este campo deve ser preenchido com os seguintes códigos:

N – Não
S – Sim

O código N (Não) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato não seja parte comum. Neste caso o campo 9 é de preenchimento obrigatório.

O código S (Sim) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato seja parte comum (sem inscrição matricial autónoma) de um prédio urbano em propriedade horizontal. Neste caso o campo 9 não deve ser preenchido.

Campo 11 – Rendas Ilíquidas – Valor

Deve mencionar o **valor anual** ilíquido das rendas recebidas relativamente ao prédio e locatário (inquilino) ou cessionário identificados na mesma linha.

Quando o valor anual ilíquido das rendas se reportar a mais que uma fracção/secção por locatário (inquilino) ou cessionário e/ou a prédios mistos, bem como a mais do que um locatário (inquilino) ou cessionário, deve o referido valor ser repartido.

Campo 12 – Rendas Ilíquidas – A título de:

Neste campo deve indicar a que título foram os valores, mencionados no campo 11, recebidos, utilizando os seguintes códigos:

01 – Renda
02 – Caução
03 – Adiantamento

Campo 13 – Retenção na Fonte

Neste campo deve ser mencionado o valor correspondente ao somatório das retenções na fonte efetuadas, no ano em causa, sobre os rendimentos mencionados no campo 11.

Campo 14 – Locatário (Inquilino)/Cessionário – NIF

Deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) do locatário (inquilino) ou cessionário.

No caso do locatário (inquilino) ou cessionário não possuir número de identificação fiscal português, deve indicar o NIF do país de residência, se residir no território da União Europeia, ou outro documento de identificação (por ex: passaporte) se residente fora do território da União Europeia.

Este campo deve ser preenchido inserindo os algarismos da direita para a esquerda.

Campo 15 – Locatário (Inquilino)/Cessionário – País

Este campo deve ser preenchido com a indicação do país a que respeita o NIF ou outro documento de identificação da residência do locatário (inquilino) ou cessionário, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final destas instruções.

Sempre que o locatário (inquilino) ou cessionário possua NIF português, ainda que seja de nacionalidade estrangeira, deve ser indicado o código 620-Portugal. Só deve ser indicado outro país nas situações em que o locatário não tem NIF português.

Campo 16 – Estudante Deslocado

Neste quadro deve ser indicado se o contrato se destina ao arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a locatário que não tenha mais de 25 anos e frequente estabelecimento de ensino previsto no n.º 3 do artigo 78.º-D do Código do IRS, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do seu agregado familiar (estudante deslocado).

Este campo deve ser preenchido com os seguintes códigos:

N – Não
S – Sim

O código N (Não) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato não se destine a estudante deslocado.

O código S (Sim) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato se destine a estudante deslocado e os correspondentes recibos tenham sido emitidos com a indicação "O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado".

Se para o mesmo imóvel e locatário foram emitidos recibos com a indicação "O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado" e recibos sem a referida indicação, devem ser utilizadas duas linhas.

QUADRO 6 – SUBARRENDAMENTO

Neste quadro devem ser indicadas as importâncias relativas às rendas recebidas dos sublocatários, bem como a identificação do imóvel, do contrato e dos sublocatários.

Deve ainda, ser indicado se o contrato se destina ao subarrendamento de estudante deslocado (subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS).

A informação a constar em cada linha deve reportar-se ao imóvel identificado nos campos 4 a 9 por sublocatário. Se para o mesmo imóvel e sublocatário foram emitidos recibos com a indicação "O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado", conforme determina a alínea b) do n.º 11 do artigo 78.º-D do Código do IRS, e recibos sem a referida indicação, devem ser utilizadas duas linhas.

Campo 1 – Contrato-número de registo na AT

Este campo é de preenchimento obrigatório para contratos celebrados a partir de 1 de abril de 2015.

Deve ser indicado o número de contrato atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira aquando da submissão/ entrega da declaração mod. 2 do Imposto do Selo (Comunicação de contratos de arrendamento).

Caso o respetivo contrato não tenha sido comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira deve proceder à comunicação do mesmo antes do envio desta declaração.

Para contratos celebrados em data anterior vejam-se as instruções referentes ao campo 2.

Campo 2 – Contrato-data início

Para contratos celebrados em data anterior a 1 de abril de 2015, ainda que verbais, é obrigatório indicar a data em que o mesmo foi celebrado.

Para as situações em que tenha sido preenchido o campo 1 não deve preencher este campo 2.

Campo 3 – Contrato – ao abrigo do RAU ou do NRAU

Para preenchimento deste campo deve utilizar os seguintes códigos:

S – Sim
N – Não

Deve utilizar o código S (Sim) para os casos em que o prédio urbano ou fracção autónoma tiver sido subarrendada para fins de habitação permanente do arrendatário e o respetivo contrato de arrendamento tiver sido celebrado ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo

Regime do Arrendamento Urbano (RNAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

O código N (Não) deve ser utilizado para os contratos que não tenham sido celebrados nas condições anteriormente referidas.

Campo 4 – Identificação do imóvel-freguesia (código)

Para identificar a freguesia deve inscrever o respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos documentos de cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através do portal das finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) na consulta à identificação do património.

Campo 5 – Identificação do imóvel-tipo

Deve identificar o tipo de imóvel utilizando os seguintes códigos:

U – urbano
R – rústico

Os prédios mistos devem ser identificados separando o(s) artigo(s) rústico(s) e o(s) artigo(s) urbanos que o compõem.

Campo 6 – Identificação do imóvel-artigo

Deve indicar o artigo matricial do imóvel, inscrevendo o respetivo número.

Campo 7 – Identificação do imóvel-fração/secção

A indicação da fração/secção deve ser efetuada de acordo com a forma como a mesma se encontra registada na matriz predial. Esta informação consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Neste campo não deve indicar, por cada linha, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e/ou ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder à sua discriminação, em tantas linhas quantas as necessárias.

Para o preenchimento deste campo deve indicar:

- A letra da fração autónoma, no caso de prédio urbano em regime de propriedade horizontal;
- A letra do andar ou divisão suscetível de utilização independente, no caso de prédios urbanos em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente;
- A letra da respetiva secção cadastral, no caso de prédios rústicos inscritos na matriz cadastral.

Este campo não deve ser preenchido no caso do imóvel subarrendado corresponder a uma parte comum.

Campo 8 – Identificação do imóvel-quota-parte

Neste campo deve ser indicada a quota-parte que, na propriedade, pertence ao titular do rendimento.

A quota-parte deve ser inserida sob o formato numérico de fração (com o limite de 6 algarismos no numerador e no denominador).

Assim, quando exista apenas um proprietário deve corresponder a 1/1, existindo 2 proprietários com partes iguais deve corresponder a 1/2, etc.

Este campo não deve ser preenchido no caso do imóvel arrendado/cedido corresponder a uma parte comum. Neste caso, veja-se as instruções ao campo 9.

Campo 9 – Identificação do imóvel-parte comum

Este campo deve ser preenchido com os seguintes códigos:

N – Não
S – Sim

O código N (Não) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato não seja parte comum. Neste caso o campo 8 é de preenchimento obrigatório.

O código S (Sim) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato seja parte comum (sem inscrição matricial autónoma) de um prédio em propriedade horizontal. Neste caso o campo 8 não deve ser preenchido.

Campo 10 – Rendas Líquidas – Valor

Deve mencionar o **valor anual líquido** das rendas recebidas relativamente ao prédio e sublocatário (inquilino) identificado na mesma linha.

Campo 11 – Rendas Líquidas – A título de:

Neste campo deve indicar a que título foram os valores, mencionados no campo 10, recebidos, utilizando os seguintes códigos:

01 – Renda
02 – Caução
03 – Adiantamento

Campo 12 – Retenção na Fonte

Neste campo deve ser mencionado o valor correspondente ao somatório das retenções na fonte efetuadas, no ano em causa, sobre os rendimentos mencionados no campo 10.

Campo 13 – Sublocatário – NIF

Deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) do sublocatário.

No caso do sublocatário não possuir número de identificação fiscal português, deve indicar o NIF do país de residência, se residir no território da União Europeia ou outro documento de identificação (por ex: passaporte) se residente fora do território da União Europeia.

Este campo deve ser preenchido inserindo os algarismos da direita para a esquerda.

Campo 14 – Sublocatário – País

Este campo deve ser preenchido com a indicação do país a que respeita o NIF ou outro documento de identificação da residência do sublocatário, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final destas instruções.

Sempre que o sublocatário possua NIF português, ainda que seja de nacionalidade estrangeira, deve ser indicado o código 620-Portugal. Só deve ser indicado outro país nas situações em que o sublocatário não tem NIF português.

Campo 17 – Estudante Deslocado

Neste quadro deve ser indicado se o contrato se destina ao subarrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a sublocatário que não tenha mais de 25 anos e frequente estabelecimento de ensino previsto no n.º 3 do artigo 78.º-D do Código do IRS, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do seu agregado familiar (estudante deslocado)

Este campo deve ser preenchido com os seguintes códigos:

N – Não
S – Sim

O código N (Não) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato não se destine a estudante deslocado.

O código S (Sim) deve ser indicado sempre que o imóvel objeto do contrato se destine a estudante deslocado e os correspondentes recibos tenham sido emitidos com a indicação "O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado"

Se para o mesmo imóvel e sublocatário foram emitidos recibos com a indicação "O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado" e recibos sem a referida indicação, devem ser utilizadas duas linhas.

Campo 15 – Locador – Renda Paga

Neste campo deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte subarrendada.

Campo 16 – Locador – NIF

Neste campo deve indicar o número de identificação fiscal do locador.

QUADRO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CC

Neste quadro deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade que é responsável pela apresentação da declaração: sujeito passivo ou representante legal, bem como a identificação fiscal do Contabilista Certificado, sempre que a entidade se encontre obrigada nos termos da legislação fiscal.

QUADRO 8 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Este quadro é de utilização exclusiva do Serviço de Finanças

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPATIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alanda	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernsey	631	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antigua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Árãbia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Portugal	620
Austrália	36	Iémen	887	Quênia	404
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	910	Rússia	643
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Botsuana	72	Índia	356	Samoa Americana	16
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brunei	96	Irão	364	Santa Lúcia	662
Bulgária	100	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Burundi	108	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Butão	64	Israel	376	São Marinho	674
Cabo Verde	132	Itália	380	São Pedro e Miquelão	666

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Camarões	120	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Camboja	116	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Jersey	832	Sara Ocidental	732
Catar	634	Jibuti	262	Seicheles	690
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Senegal	686
Chade	148	Koweit	414	Serra Leoa	694
Chile	152	Laos	418	Sérvia	688
China	156	Lesoto	426	Singapura	702
Chipre	196	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Colômbia	170	Libano	422	Síria	760
Comores	174	Libéria	430	Somália	706
Congo	178	Líbia	434	Sri Lanca	144
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Suazilândia	748
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão	729
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Costa Rica	188	Macau	446	Suécia	752
Croácia	191	Madagáscar	450	Sulça	756
Cuba	192	Malote	175	Suriname	740
Curaçau	531	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dinamarca	208	Maláui	454	Tailândia	764
Dominica	212	Maldivas	462	Taiwan	158
Egito	818	Mali	466	Taijquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Tanzânia	834
Equador	218	Marrocos	504	Timor-Leste	626
Eritreia	232	Martinica	474	Togo	768
Eslóvaquia	703	Maurícia	480	Tonga	776
Eslóvenia	705	Mauritânia	478	Toquelau	772
Espanha	724	México	484	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Turquemenistão	795
Estónia	233	Moçambique	508	Turquia	792
Etiópia	231	Moldávia	498	Tuvalu	798
Faróe	234	Mónaco	492	Ucrânia	804
Fiji	242	Mongólia	496	Uganda	800
Filipinas	608	Monserate	500	Uruguai	858
Finlândia	246	Montenegro	499	Usbequistão	860
França	250	Namíbia	516	Vanuatu	548
Gabão	266	Nauru	520	Venezuela	862
Gâmbia	270	Nepal	524	Vietname	704
Gana	288	Nicarágua	558	Wallis e Futuna	876
Geórgia	288	Níger	562	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Nigéria	566	Zimbabué	716
Granada	308	Niué	570		

111889484

Portaria n.º 325/2018
de 14 de dezembro

Com a entrada em vigor da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, diploma que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares, foram efetuadas alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), nomeadamente ao nível da incidência da categoria A (rendimentos de trabalho dependente) e E (rendimentos de capitais), com as inerentes repercussões ao nível do cumprimento das obrigações declarativas acessórias, pelo que oportunamente se procedeu à adequação do modelo declarativo, e respetivas instruções de preenchimento, da declaração modelo 10.

Assim, a Portaria n.º 383/2015, de 26 de outubro, aprovou a declaração modelo n.º 10 (Rendimentos e retenções — Residentes) destinada ao cumprimento da obrigação declarativa a que se referem a subalínea *ii*) da alínea *c*) e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Considerando que, como decorre da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, conjugada com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, a sobretaxa de IRS foi extinta, torna-se necessário proceder a ajustamentos no referido modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a declaração modelo 10 e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria

da qual faz parte integrante, para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea *ii*) da alínea *c*) e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC.

Artigo 2.º

Impressos

O impresso aprovado constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregue em suporte de papel, integra original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

Artigo 3.º

Procedimentos

1 — Estão obrigados ao envio por transmissão eletrónica de dados da declaração a que se refere o artigo anterior:

- a) Todos os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;
- b) Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

2 — As pessoas singulares que, não tendo auferido rendimentos empresariais ou profissionais, estejam obrigadas a cumprir a obrigação declarativa acima referida, podem optar por fazê-lo através de transmissão eletrónica de dados ou em suporte de papel.

3 — As entidades que procedem ao envio através da transmissão eletrónica de dados devem:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação da declaração, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

4 — Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

5 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 383/2015, de 26 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 6 de dezembro de 2018.

- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento (artigos 33.º e 39.º do EBF);
- Isentos parcialmente (artigo 58.º do EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação mas que não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade.

Os rendimentos parcialmente isentos, nos termos do artigo 58.º do EBF, devem ser declarados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria E (Rendimentos de Capitais) – aplicável a 2014 e anos anteriores

Os rendimentos, sujeitos a imposto, vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do artigo 7.º do Código do IRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos, ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do CIRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos de capitais sujeitos a taxa liberatória auferidos por residentes (artigo 71.º do Código do IRS) são comunicados através da declaração Modelo 39.

Categoria F (Rendimentos Prediais)

Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efetuada nos termos do artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS.

NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS) ou por opção (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais são comunicados através da declaração Modelo 39.

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

As indemnizações por danos emergentes (danos patrimoniais), danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos provenientes da assunção de obrigações de não concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 101.º do Código do IRS.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria H (Pensões)

As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (artigos 94.º a 98.º do Código do IRC).

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

De acordo com o que dispõe a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos atrás mencionados devem apresentar a presente declaração até ao final do mês de janeiro do ano seguinte.

QUADRO 4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a **sujeitos passivos de IRS residentes, bem como a sujeitos passivos de IRC residentes** em território nacional ou não residentes relativamente a rendimentos imputáveis a estabelecimento estável em Portugal (as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes cujos rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em Portugal devem ser indicadas na declaração modelo 30).

As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efetuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

Todos os valores inscritos nos campos 01 a 03, 05 a 08 e 13 devem ser objeto de discriminação no Quadro 5.

As entidades que apenas tenham pago ou colocado à disposição rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou outros diplomas legais, apenas devem preencher os campos 04, 10 ou 11, não devendo preencher o quadro 5.

Campos 01 a 03 e 05 a 07 – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS.

Campo 08 – Retenções de IRC (artigo 94.º do Código do IRC)
Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

Campo 09 – Soma (01 + 03 + 05 + 08)
O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do Quadro 5.

Campo 10 – Retenções a taxas liberatórias Indique as retenções efetuadas a titulares residentes com caráter definitivo, ou seja, que não tenham caráter de pagamento por conta do imposto devido a final, as quais, quando respeitam a pessoas singulares, devem ser discriminadas por titular na declaração Modelo 39.

Estas importâncias não devem ser discriminadas no Quadro 5.

Campo 11 – Compensações de IRS/IRC
Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do artigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 101.º-A do Código do IRS.

Campo 12 – Total (09 + 10 + 04 – 11)
O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/emiteente dos valores mobiliários.

Campo 13 – Retenção da sobretaxa (aplicável anos de 2013 a 2017)
Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 ou 2017 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro e do artigo 194.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa extraordinária nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

QUADRO 5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

Campo 01 – Número de identificação fiscal do sujeito passivo
Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF).

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores

Se no ano a que respeita a declaração **foram pagos ou colocados à disposição** rendimentos respeitantes a **anos anteriores**, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 03 – Rendimentos do ano da declaração

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos auferidos no ano a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE – Não comunicados através da DMR
A	Rendimentos de trabalho dependente sujeitos a tributação (exceto os referidos com os códigos A2 a A5) e a retenção na fonte apenas quando lhes corresponda a taxa de 0%, prevista nas respetivas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias, sujeitos a tributação e a retenção na fonte apenas quando lhes corresponda a taxa de 0%, prevista nas respetivas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal, sujeitos a tributação e a retenção na fonte apenas quando lhes corresponda a taxa de 0%, prevista nas respetivas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (excetos os referidos com o código A2)
	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO – Não comunicados através da DMR
A11	Missões diplomáticas e consulares (anos 2012 e anteriores)
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais (anos 2012 e anteriores)
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (anos 2012 e anteriores)
A14	Tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - anos 2012 e anteriores
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores) - anos 2012 e anteriores
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores)
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no

	estrangeiro, com objetivos humanitários (anos 2012 e anteriores)
	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS – Não comunicados através da DMR
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS
A31	Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS) - anos 2012 e anteriores

A – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, com exceção dos rendimentos que devam ser declarados com os códigos A2 a A5.

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

A2 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (gorjetas).

A3 – Subsídio de férias ainda que pago fracionadamente.

A4 – Subsídio de natal ainda que pago fracionadamente.

A5 – Rendimentos sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do art.99.º do Código do IRS, com exceção dos incluídos no Código A2:

- Subsídios de residência ou equivalentes - aplicável a 2014 e anos anteriores;
- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal – anos 2012 e anteriores;
- Aquisição pelo trabalhador, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal - anos 2012 e anteriores.

A11 a A17 – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF), auferidos ou correspondentes a:

- A11 – Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (alínea a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.
- A12 – Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.
- A13 – Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do artigo 18.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.
- A14 – Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.
- A15 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos de 2012 e anteriores).
- A16 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).
- A17 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 38.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

A20 a A23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS

A20 – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que não exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

A21 – Subsídio de refeição (parte não sujeita).

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na subalínea n.º 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A22 – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A23 – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, com exceção dos mencionados nos códigos A20, A21 e A22 (ano de 2012 e anteriores).

A31 – Rendimentos atribuídos no âmbito de uma relação de trabalho dependente não sujeitos, nos termos do artigo 12.º do Código do IRS.

A31 - Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS (ano de 2012 e anteriores).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
B	Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção)
B11	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
B12	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
B13	Rendimentos da Propriedade Intelectual – artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais
RENDIMENTOS DA CATEGORIA B NÃO SUJEITOS	
B20	Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRIS)
B21	Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRIS)
B22	Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor (n.º 2 do artigo 12.º do CIRIS)
B23	Subsídios para a manutenção e cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos,

	pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)
--	---

B – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º-A do Código do IRS, com exceção dos que devem ser declarados com os códigos B11 a B13.

B11 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) - isenção dependente de reconhecimento prévio.

B12 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) – isenção não dependente de reconhecimento prévio.

B13 – Rendimentos da propriedade intelectual que cumpram os requisitos referidos no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (valor total incluindo parte isenta e não isenta).

NOTAS: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

B20 a B23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS, auferidos no âmbito de uma relação de trabalho por conta própria.

B20 – Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou paralímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

B21 – Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, quando o valor anual for inferior a € 2 375 (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS).

B22 – Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS.

B23 – Montantes respeitantes a subsídios para a manutenção e montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
E	Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção) – anos 2014 e anteriores

E – Rendimentos de englobamento obrigatório (aplica-se aos anos de 2014 e anteriores):

- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
- Os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

NOTA: Com referência aos anos de 2010 e anteriores, os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamento de capital feitos pelos sócios à sociedade, bem como os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS) devem continuar a ser indicados na presente declaração utilizando-se o código E, sendo que, com referência aos anos de 2011 e seguintes, tais rendimentos devem ser indicados na declaração modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias – n.º 12 do artigo 119.º do CIRIS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS
F	Rendas (incluindo os dispensados de retenção)
F1	Sublocação (incluindo os dispensados de retenção)
F2	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

F – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributadas na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

F1 – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas c) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributadas na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

F2 – Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F (alínea g) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
G	Indemnizações e importâncias relativas à assunção de obrigações de não concorrência

G – Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES
H	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
H1	Rendas temporárias e vitalícias
H2	Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data
H3	Pensões de sobrevivência

Nota: As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

H - Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos), bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões (alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS), sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

H2 - Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.

Os rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser identificadas com o código A.

H3 - Pensões de sobrevivência.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE DE IRC
R	Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1
R1	Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – regime aplicável até 30/06/2015.

Campo 05 – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento, no que respeita às Regiões Autónomas, encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS.

Para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, deverá atender-se ao local onde:

- É prestado o trabalho – categoria A;
- Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão – categoria B;
- Se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – categoria E (anos de 2014 e anteriores);
- Se situam os imóveis – categorias F e G (rendimentos e ganhos provenientes de imóveis);
- As pensões foram pagas ou colocadas à disposição – categoria H.

Campo 06 – Retenção IRS/IRC

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano.

NOTA:

Para rendimentos da categoria A (trabalho dependente), não é possível a indicação de valores de retenção de IRS. Os rendimentos da categoria A, relativamente aos quais tenha sido efetuada a respetiva retenção na fonte, devem ser declarados na DMR.

Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- Trabalho dependente, no valor de € 3 000.
- Pensões do ano da declaração: € 10 000 e retenção na fonte de € 1 000. Dos rendimentos recebidos, € 3 000 respeitam aos anos de 2014, 2015 e 2016 (3 anos);

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores Valores	N.º de anos	03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção rendimento	06 Retenção IRS/IRC
1xx xxx xxx			3 000	A	C	
1xx xxx xxx	3 000	3	10 000	H	C	1 000

Campo 07 – Contribuições obrigatórias que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde - (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS) que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS e dele não isentos.

Campo 08 – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente ou pensões, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social - (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

Campo 09 – Retenção da sobretaxa (aplicável anos de 2013 a 2017)

Para rendimentos da categoria A (trabalho dependente), não é possível a indicação de valores de retenção de sobretaxa. Os rendimentos da categoria A, relativamente aos quais tenha sido efetuada a respetiva retenção na fonte, devem ser declarados na DMR.

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 ou 2017 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro e do artigo 194.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011, deve indicar o valor retido a título de sobretaxa extraordinária, nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

QUADRO 6	TIPO DE DECLARAÇÃO
----------	--------------------

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 2 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexactidões, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados.

A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nos indicados substituem integralmente os da declaração anterior.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 326/2018

de 14 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, criou o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, adiante designado Fundo, com os objetivos fixados no seu artigo 3.º, os quais visam a proteção da segurança alimentar e da saúde do consumidor.

Na prossecução dos objetivos acima enunciados, tendo em vista assegurar a contribuição necessária ao financiamento das ações a desenvolver e apoiar, o n.º 1 do artigo 9.º do citado decreto-lei previu a designada «taxa sanitária e de segurança alimentar mais», regulamentada pelas Portarias n.ºs 215/2012, de 17 de julho, e 200/2013, de 31 de maio, como contrapartida da segurança e qualidade alimentar que aquelas ações proporcionam ao comércio de produtos alimentares, e cujo montante é fixado anualmente.

Atendendo às orientações estratégicas do Fundo, definidas para o ano de 2019, bem como ao seu plano anual de atividades, apurou-se um valor de despesa cujo financiamento deve ser assegurado para garantia da execução das suas ações, e o qual não apresenta divergência significativa do determinado para o ano de 2018.

Tendo como suporte o valor previsional da despesa e o respeito pelos critérios de elegibilidade fixados pelo Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, fixa-se através da presente portaria a «taxa sanitária e de segurança alimentar mais» para o ano de 2019, a qual, de acordo com o acima exposto, se manterá idêntica à do ano transato.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Valor da taxa

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, o valor da «taxa sanitária e de segurança alimentar mais» para o ano de 2019 é de 7 € por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial, tal como previsto nas disposições conjugadas das Portarias n.ºs 215/2012, de 17 de julho, e 200/2013, de 31 de maio.

Artigo 2.º

Liquidação, pagamento e cobrança

A liquidação, pagamento e cobrança da «taxa sanitária e de segurança alimentar mais», é feita de acordo e nos termos previstos na Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho.

Artigo 3.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 5 de dezembro de 2018. — Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 15 de novembro de 2018.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
